

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX – ESTADO DA BAHIA

Ref.: Concorrência Pública nº 003/2026 | Processo Administrativo nº 350/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para a Construção de Pórtico no Município de São Félix-BA.

Recorrida: CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 04.433.715/0001-99).

Recorrente: PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA

CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa concorrente, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo da concorrente foi interposto no dia 01 de julho de 2026. O prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, contado da data de intimação ou divulgação da interposição, confere total tempestividade a esta manifestação, demonstrando sua regularidade processual.

2. DA INVIABILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO EXTRA-EDITAL (PGDAS) E DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO COMERCIAL

A Recorrente pugna pela desclassificação da Recorrida sob a alegação de que a ausência de juntada do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) impediria a validação das alíquotas de PIS, COFINS e ISS integradas ao BDI. O argumento confronta diretamente as normas de regência das contratações públicas:

- **Inexistência de Previsão Editalícia:** O instrumento convocatório estabeleceu de forma taxativa os documentos necessários para a habilitação e classificação, exigindo apenas a comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e a respectiva declaração de enquadramento (cumprida pela Recorrida). Exigir o PGDAS nesta fase viola o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e o **Princípio do Julgamento Objetivo** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
- **Sigilo Fiscal e Comercial de Dados do PGDAS:** O PGDAS é um documento de escrituração fiscal que detalha o faturamento bruto mensal acumulado, clientes e informações estratégicas sigilosas da empresa perante a Receita Federal do Brasil. Forçar a exibição

pública de tais dados sem previsão em lei ou edital malferir o direito ao sigilo comercial e a livre concorrência.

- **Suficiência da Optabilidade Consultável:** A regularidade tributária e a opção pelo Simples Nacional são fatos jurídicos de consulta pública e oficial. As alíquotas simuladas no BDI (1,85% para PIS/COFINS e 2,50% para ISS) guardam perfeita coerência com as balizas médias admitidas.

Jurisprudência do TCU:

"É descabida a desclassificação de licitante em razão da ausência de documento não exigido explicitamente no edital. A Administração não pode criar obrigações acessórias ou condicionar a aceitabilidade da proposta à exibição de relatórios fiscais internos e sigilosos da empresa, sob pena de violar a legalidade e o julgamento objetivo." (Acórdão 1443/2021 – Plenário).

3. DA PERFEITA CONFORMIDADE E AUTONOMIA NA FORMAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS (104,59%)

A Recorrente aduz que a planilha de encargos sociais da Recorrida (104,59% para horistas e 62,39% para mensalistas) estaria "desatualizada" face a atualizações metodológicas ou alterações legislativas de 2026. Novamente, a tese carece de consistência técnica:

- **Adesão Estrita às Bases de Referência Oficiais:** A Recorrida utilizou rigorosamente a tabela oficial do **SINAPI (04/2026 – Bahia)**, adotando os parâmetros referenciais exatos fixados para o período de elaboração do projeto, conforme determinado pelas normas de governança de custos públicos.
- **Margem de Autonomia do Licitante:** Conforme pacificado pelo Tribunal de Contas da União, a composição interna dos encargos sociais é de responsabilidade e risco do contratante. Eventuais variações marginais de coeficientes não ensejam desclassificação, desde que a empresa assine a Declaração de Integralidade de Custos Trabalhistas (art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), a qual foi devidamente apresentada e assinada pela Recorrida.

Jurisprudência do TCU:

"A composição de encargos sociais apresentada pelas licitantes não precisa ser uma cópia cega e idêntica aos percentuais da administração. Pequenas distorções ou escolhas metodológicas internas integram a estratégia comercial da empresa e o risco do negócio, não sendo causa de desclassificação se o preço global for exequível e os direitos trabalhistas

estiverem assegurados." (Acórdão 2622/2013 – Plenário, revisitado pelo Acórdão 465/2024 – Plenário).

4. DA EXEQUÍBILIDADE COMPROVADA E DA INSUSTENTABILIDADE DE PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO

A Recorrente tenta forçar uma interpretação de que o orçamento estaria "artificialmente reduzido", gerando vantagem indevida. Contudo, no regime de **Empreitada por Preço Global**, o que vincula juridicamente as partes e assegura a execução é a suficiência do **Preço Global Ofertado**. O valor total proposto pela Recorrida (R\$ 862.582,02) situa-se confortavelmente acima da linha legal de inexecutabilidade (75% do valor orçado), o que afasta qualquer alegação de preço predatório ou inexecutável. O BDI adotado de 20,34% atende estritamente aos tetos referenciais para obras de edificações e infraestrutura.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidente que o recurso interposto pela concorrente busca unicamente criar barreiras formais artificiais, alheias ao texto do Edital, com o claro intuito de prejudicar a proposta economicamente mais vantajosa para o Município de São Félix-BA.

Diante disso, a Recorrida requer:

- **a) O CONHECIMENTO** e o recebimento das presentes contrarrazões, por estarem em estrita tempestividade;
- **b) REJEIÇÃO INTEGRAL DAS ALEGAÇÕES** da Recorrente quanto à exigência do PGDAS e à suposta defasagem de encargos, visto que a proposta da Recorrida espelha fielmente os parâmetros do SINAPI 04/2026 e as regras do Simples Nacional aplicáveis;
- **c) A MANUTENÇÃO IMPRESCINDÍVEL DA DECISÃO** que classificou a proposta de preços da empresa **CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, prosseguindo-se o feito com a posterior adjudicação e homologação do objeto licitado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itaberaba/BA, 06 de Julho de 2026

EDUARDA CAROLINE DUARTE ALVIM
Responsável Legal
CPF: 054.152.215-90

CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 04.433.715/0001-99

Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 291, Sala 03, Bairro Centro, Itaberaba-Ba, CEP 46.880-000.

Fone: (75) 9 9272-6982 E-mail: cbconstrucoeseng@gmail.com